



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725980/2023-13
ACÓRDÃO	1101-002.170 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IMPRESTÁVEL. CABIMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos contidos no artigo 530, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, aplicável a apuração do crédito tributário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência na escrituração contábil, a tornando imprestável, não refletindo o movimento real de suas operações, receitas, impondo à fiscalização lançar o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME FISCAL. APLICAÇÃO ARTIGO 173, INCISO I, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a comprovação dolo, conluio ou simulação, com aplicação da multa qualificada, a qual restou mantida, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário, sobretudo na esteira dos preceitos contidos no artigo 98, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do CARF, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC.

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO EM PARTE.

Constatados/demonstrados, em parte, de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e/ou conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios da atuada e empresa integrante do grupo econômico, com esteio nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, impondo sejam mantidas as imputações fiscais neste sentido.

Não comprovada a conduta, na condição de gestor da empresa, contrária à legislação ou estatuto da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios e/ou administrador da atuada, com fulcro no artigo 135, do CTN, simplesmente diante do vínculo societário/econômico, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.
CARACTERIZAÇÃO.

É solidária a responsabilidade do sócio com poder de gestão da pessoa jurídica, pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto. A caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios-administradores pelos créditos tributários não exclui a responsabilidade direta do contribuinte.

Comprovado que a conduta do sócio administrador resultou em infração à legislação tributária, resta configurada sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IRREGULAR.
CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez reconhecida a existência de grupo econômico entre empresas ligadas, exsurge como corolária a imputação de responsabilidade solidária entre elas, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, notadamente quando demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. DOLO,
FRAUDE OU CONLUÍO. COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 14.689/2023, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 100% (cento por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação do contribuinte, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a autoridade fazendária demonstrado de maneira circunstanciada a intenção clara da autuada de eximir-se do recolhimento dos tributos devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em: i) negar provimento ao recurso de ofício e manter a exclusão da solidariedade de Priscila Pasqua Silvestre, nos termos do Acórdão recorrido; ii) afastar a(s) preliminar(es) e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntário.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de Multas Regulamentares por apresentação de ECF e ECD com incorreções e por Utilização de Documentação Inidônea/Falsa, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de penalidade qualificada de 100%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 478/626, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 627/685, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Em razão de todas as informações e verificações realizadas concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela quase totalidade dos fornecedores de mercadorias para a MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e que geraram custos para a fiscalizada no ano de 2018. Esses fornecedores foram constituídos de forma fraudulenta por pessoas sem capacidade econômica, se utilizando de endereços falsos para sua constituição, além de não apresentarem notas de entrada das mercadorias e documentos fiscais e contábeis. E a movimentação financeira era inexistente ou incompatível com a suposta saída de mercadorias. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais e mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Restou comprovado que a Contabilidade da fiscalizada não espelhou a realidade das operações comerciais (registro de compras fictícias) realizadas pela empresa, sendo, portanto, imprestável para a apuração do Lucro Real.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

1) RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

2) ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)

INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

3) LUCRO REAL**INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS**

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

4) OUTRAS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**INFRAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA / FALSA**

O estabelecimento industrial ou equiparado se utilizou de notas fiscais inidôneas emitidas por fornecedores inexistentes de fato, registrando-as na Escrituração Contábil Digital (ECD) de tal forma a reduzir o imposto devido e ludibriar a fiscalização.

Com mais especificidade, o presente lançamento, promovido por arbitramento, com aplicação de multa qualificada e atribuição de responsabilidade solidária e grupo econômico, encontra lastro nos seguintes fatos constantes do Termo de Verificação Fiscal:

“[...]”

DAS INFRAÇÕES APURADAS

As infrações descritas neste Termo de Verificação Fiscal decorrem da inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela fiscalizada, emitidas pelas noteiras listadas abaixo, bem como da falta de comprovação documental em relação aos demais fornecedores, geradores de custos ou despesas. A comprovação da ausência desses documentos, além de fartamente detalhada no tópico anterior, consta do Anexo VI - Ausência de documentos e informações fiscais – Fornecedores.

CNPJ Emitente	Razao Social Emitente	Total de Notas Fiscais Inidôneas
62.239.439/0001-29	TALISMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	6.308.847,67
15.204.649/0001-00	JS.NEIVA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	6.108.809,34
30.789.074/0001-10	SUPREMOS LIGAS COMERCIAL EIRELI	5.874.168,88
29.615.293/0001-01	S.C.G. LIGAS E CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI	5.655.611,98
10.765.222/0001-59	MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORT EXPORT COMERCIAL DE LIGAS EIRELI	4.482.783,39
29.080.783/0001-42	ATLANS LIGAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	4.141.100,80
23.309.720/0001-39	RGR SILVA COMERCIAL FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	3.449.688,65
30.164.664/0001-57	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA	3.420.799,00
31.032.387/0001-91	BEZERRA CALHAS E TUBOS EIRELI	2.899.176,99
28.905.705/0001-77	BIGFERR LIGAS COMERCIAL EIRELI	2.381.517,10
31.239.206/0001-00	CELSO LIMA FERRAGENS E CHAPAS COMERCIAL EIRELI	2.362.322,80
32.237.343/0001-60	OLIVER CONFECT	2.141.264,72
30.131.760/0001-07	STATUS LIGAS COMERCIAL EIRELI	2.034.734,77
31.890.823/0001-63	THT COMERCIAL DE MATERIAS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	1.876.468,10
31.217.413/0001-56	RIBEIRO DO VALE CHAPAS COMERCIAL EIRELI	1.743.871,88
24.008.003/0001-30	GUTI BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI	1.666.259,06
28.929.615/0001-16	GLASGOW CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI	1.337.366,38
30.192.303/0001-14	METAFORTY COMERCIAL DE LIGAS LTDA	1.009.427,60
01.571.409/0001-20	PCN COMERCIAL DE PRODUTOS IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI	681.002,87
31.178.917/0001-04	FREITAS HACH COMERCIAL EIRELI	532.622,61
	Total	60.107.844,59

ARBITRAMENTO DO LUCRO DEVIDO A COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DA QUASE TOTALIDADE DOS CUSTOS E NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em razão de todas as informações e verificações realizadas concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela quase totalidade dos supostos fornecedores de mercadorias para a MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA LTDA e que geraram custos para a fiscalizada no ano de 2018. Esses supostos fornecedores – na verdade, empresas noteiras inexistentes de fato – foram constituídos de forma fraudulenta por pessoas sem capacidade econômica, se utilizando de endereços falsos para sua constituição, além de não apresentarem notas de entrada das mercadorias e documentos fiscais e contábeis. E a movimentação financeira era inexistente ou incompatível com a suposta saída de mercadorias. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses.

Com base nas informações do cadastro de contribuintes do ICMS verificou-se que praticamente todas tem situação cadastral nula desde a sua constituição, sendo criadas com a única finalidade de emissão de notas fiscais fraudulentas. Na base de dados da Receita Federal a maioria também foi baixada de ofício ou declarada inapta pela inexistência de fato e por terem servido de instrumento exclusivo de emissão de notas.

Constatou-se assim ter havido simulação de compras de mercadorias e/ou insumos de pseudo fornecedores que não possuíam substrato operacional, as chamadas empresas “noteiras”, emissoras de notas fiscais representativas de operações simuladas, para reduzir ou suprimir impostos e contribuições de forma artificial, inflando custos e utilizando créditos fictícios para desconto/compensação de impostos/contribuições não-cumulativos.

As verificações estão todas detalhadas no tópico NULIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE SÃO PAULO OU INFORMAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DE FORNECEDORES.

Durante o procedimento fiscal, foram solicitadas várias informações a respeito das compras efetuadas desses fornecedores, como apresentação dos pedidos, troca de mensagens que comprovassem a operação, comprovantes de pagamento. Porém todas essas informações foram negadas pela fiscalizada.

Quando a fiscalização intimou a empresa para apresentação dos documentos comprobatórios da escrituração, também não foram apresentadas nem propostas, nem pedidos, nem faturas, nem contratos de fornecimento de mercadorias. No Termo de Intimação Fiscal de 01/09/2023 o contribuinte foi intimado da seguinte forma:

[...]

Diante da falsidade documental, com fundamento no art. 271 do RIR/2018 – aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 – não há como considerar o custo de aquisição das mercadorias revendidas com base nas notas fiscais emitidas pelas fornecedoras ora relacionadas e que constam da tabela inicial do tópico, no valor total de R\$ 60.107.844,59, registrados em 2018. Esse valor corresponde a quase 97% do total de custos escriturados pela autuada relativos àquele ano.

Assim como não se pode considerar os demais custos contabilizados já que a fiscalizada, instada a comprová-los, não apresentou qualquer comprovação. A referência utilizada foram as informações constantes do balancete contábil. Considerou-se como custos não comprovados documentalmente o valor de R\$ 2.002.851,03, que é a diferença entre o somatório dos valores lançados na conta “41100200001 – Compras de Mercadoria para Revenda” de R\$ 62.110.695,62” e os valores de custos considerados como inidôneos, de R\$ 60.107.844,59. (Anexo X - Razão Contas Contábeis Compras de Mercadorias).

[...]

Além dos custos, a empresa foi intimada no curso da fiscalização a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos realizados na conta contábil “51200300014 – Despesa com Matéria Prima”, especificamente os comprovantes dos valores pagos com indicação clara do beneficiário do pagamento, cópias das mensagens trocadas no processo de negociação ou outro documento auxiliar utilizado na relação comercial. Uma vez mais não apresentou documentos que pudessem comprovar tais despesas, demonstradas resumidamente por meio do balancete contábil abaixo e que totalizaram R\$ 12.138.042,69.(Anexo XI - Razão Conta Contábil Despesas com Matéria Prima).

[...]

Anote-se que as fraudes verificadas na escrituração contábil digital, ao registrar compras fictícias correspondentes a 96,7753% do total lançado na conta de custos já mencionada, fundamentam o arbitramento do lucro por força do art. 47, inciso II, “b” da Lei nº 8.981, de 1995, pois a escrituração tornou-se imprestável para apuração do lucro real.

Além disso, a ausência de documentos que comprovem os demais custos e despesas com matéria prima caracteriza a existência de deficiências que, somadas às fraudes relativas a quase 97% das aquisições registradas, conformam a imprestabilidade da escrituração da fiscalizada para a apuração do Lucro Real, visto que não reflete a realidade das operações comerciais realizadas pela empresa.

Tendo apurado o lucro sujeito ao IRPJ com base no lucro real, no ano de 2018, impõe-se à fiscalizada o registro contábil de toda as receitas, resultados operacionais e não operacionais, bem assim de todos os custos e despesas da empresa.

Os artigos 247 do RIR/99 e 258 do RIR 2018 (Decreto 9580/18) dispõem que o “lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas”. O §1º dos aludidos dispositivos esclarecem que “a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Antes, porém, há que se apurar o lucro bruto, que segundo os artigos 277 do RIR 99 e 290 do RIR 2018 é “o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica”.

Já o artigo 278 do RIR 99 e § único do art. 290 do RIR 2018 estabelecem que “o lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280 RIR 99 e § 1º art. 208 RIR 2018) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II)” Logo, para fins de apuração do lucro real, é indispensável que os custos e despesas estejam respaldados por documentação idônea. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais se mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Conclui-se, portanto, que as fraudes relativas aos registros contábeis de compras fictícias e as deficiências relacionadas à falta de comprovação documental dos demais custos e despesas impossibilitam a apuração do lucro real, devendo a apuração do lucro ser feita por arbitramento.

Isso porque o art. 603, III, “b” do RIR 2018, reproduzindo o art. 530, II, “b” do RIR/99 e o art. 47, II, “b” da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece que dentre as hipóteses de arbitramento do lucro, para apuração do imposto devido trimestralmente, está o caso em que “a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real”.

Caracterizou-se, portanto, hipótese em que, para fins de apuração do imposto devido trimestralmente, deve ser arbitrado o lucro com base na receita bruta conhecida, aplicando-se para tanto o que dispõe os artigos 47, II, "b", da Lei nº 8.981, de 1995; 529, 530, II, e 532 do RIR/99; e 602, 603, II e 605 do RIR 2018.

Tendo a Fiscalização obtido na base do SPED arquivos digitais relativos às NF-e emitidas pela fiscalizada e a ela destinadas no ano de 2018, foram elaborados o Anexo VII "Demonstrativo de Vendas - Nota Fiscal Eletrônica" e o Anexo VIII "Demonstrativo de Devoluções de Vendas - Nota Fiscal Eletrônica Destinada", a fim de se apurar a receita para fins de arbitramento. Devido ao entendimento adotado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário RE nº 574.706/PR, com a finalidade exclusiva de apuração do PIS e da COFINS, o ICMS destacado nas notas foi excluído da Base de cálculo.

A partir dos demonstrativos mencionados, foi composta a receita ajustada em conformidade com os quadros abaixo.

[...]

Em vista do objeto social da fiscalizada à época dos fatos geradores, que segundo seus atos constitutivos consistia em "comércio varejista de material elétrico, fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio e comércio atacadista de material elétrico, nos termos do artigo 997, inciso II da Lei 10.406/2002, Código Civil/2002", e considerando as saídas por CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) constantes das NF-e, determinaram-se o coeficiente incidente sobre a receita ajustada para cálculo do lucro arbitrado em 9,6% e o percentual para apuração da base de cálculo da CSLL em 12% com observância do que dispõem os artigos 208, 591 e 605 do RIR 2018 e os artigos 15, caput, 16, 20 e 24, caput e § 2º, da Lei nº. 9.249/95 c/c os artigos 27, I, 28 e 29, I, da Lei nº. 9.430/96.

Quanto à tributação do PIS e da COFINS, conforme preceitua o art. 24, § 2º, da Lei nº. 9.249/95, o valor da receita apurada pela Fiscalização deve ser considerado para fins de tributação do PIS e da COFINS. Outrossim, na hipótese de tributação com base no Lucro Arbitrado não se aplica o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, conforme disposto no inciso II do art. 8º da Lei nº. 10.637/2002 e no inciso II do art. 10 da Lei nº. 10.833/2003.

Logo, para o cálculo dos valores devidos do PIS e de COFINS, aplicam-se as respectivas alíquotas cumulativas de 0,65% e 3% sobre as receitas mensais, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº. 9.249/95, posto que, em razão do arbitramento do lucro, afastou-se o regime da não-cumulatividade.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA/FALSA

A fiscalizada registrou na Escrituração Contábil Digital (ECD) as notas fiscais inidôneas emitidas pelos fornecedores abaixo já relacionados na presente fiscalização e descritos nas infrações anteriores.

Destaca-se a incidência do IPI em relação à industrialização realizada pela fiscalizada nos termos do art. 4º e art. 8º do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010.

Art. 8º o Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).9º, incisos IV, do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

Conforme detalhado no tópico IDENTIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, a atividade principal da empresa, assim como na Hollytec Metais, é a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, cenário fático compatível com o disposto no art. 4º, inciso I, II e III do RIPI 2010, ainda que conste no objeto social a atividade de comércio varejista de material elétrico.

No ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz, funcionando como espécies de filiais a Maxtec Holl e a Hollytec Comércio.

Conforme verificado em visita realizada aos endereços das empresas Hollytec e Maxtec, descrita no Termo de Constatação de 17/05/2023, esta fiscalização identificou nos dois locais robusto maquinário responsável pela transformação e fabricação de fios e cabos elétricos, restando caracterizada transformação ou beneficiamento descritos no Art.4º.

O Regulamento do IPI traz penalidade específica a ser aplicada aos contribuintes que utilizarem ou registrarem em proveito próprio ou alheio nota fiscal inidônea ou eivada de falsidade. O fundamento é o art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964, com redação do Decreto-Lei nº 400, 1968:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do

estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (grifou-se)

Verificou-se que a multa continuou prevista no Regulamento do IPI de 2010 (Decreto nº 7.212, de 2010), em seu art. 572, II, valendo destacar que a multa é aplicável mesmo nos casos de não ter havido o destaque do IPI na nota fiscal utilizada.

Ao se verificar os lançamentos contábeis das contas 41100200001 – Compras de Mercadoria para Revenda e 41100100001 – Compras de Matéria Prima, constatou-se o registro das notas fiscais inidôneas emitidas pelos fornecedores já listados na infração anterior.

A relação completa das notas fiscais registradas no sistema Sped NFe (Nota Fiscal Eletrônica), bem como os arquivos com o razão detalhado das contas contábeis mencionadas da fiscalizada constam do Anexo IX Notas Fiscais inidôneas - Fornecedores e do Anexo X Razão Contas Contábeis Compras de Mercadoria. O resumo por valores e emitentes pode ser visto a seguir:

[...]"

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA E RFFP

A multa de ofício encontra-se disciplinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)"

No entanto, quando constatado que o sujeito passivo praticou atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, a multa a ser aplicada deverá ser de 100%, conforme disposto no § 1º do artigo abaixo reproduzido:

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023). (...)

VI- 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, assim caracterizam a sonegação, fraude e o conluio:

[...]

Conforme amplamente detalhado nos tópicos anteriores, identificamos na operação da fiscalizada e de outras empresas do grupo (IAM, Hollytec e Maxtec) a ocorrência de atos que denotam fraude e conluio, especialmente quanto à escrituração de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato, ficando constatada a inidoneidade de praticamente todas as notas fiscais de aquisição utilizadas pela atuada.

Essa aquisição era feita de forma indiscriminada pelas três empresas operacionais, pouco importando para qual CNPJ da empresa do grupo a nota era emitida. A Hollytec Metais funcionaria em 2018 como matriz do grupo, ficando a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl, objeto do presente relatório, como “filiais”. Além das empresas operacionais, uma quarta empresa, IAM Administração de Bens, tem papel primordial, detendo formalmente a propriedade dos imóveis onde a atividade operacional, fabricação de fios de cobre, era desenvolvida. A prática de sonegação e fraude se consolidou, passando a ocorrer integralmente dentro do grupo. E o resultado dessa sonegação é aplicado integralmente no próprio grupo com aquisições patrimoniais realizadas pela IAM.

Além da prática deliberada de fraude e conluio, o contribuinte, nada declara em DCTF e não efetua qualquer recolhimento de tributo.

A DCTF é a declaração pela qual o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, a qual constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Na inexistência de informações corretas nesta declaração, faz-se mister instaurar procedimentos de fiscalização para averiguação e constituição dos tributos devidos.

Estas inexatidões também demonstraram a intenção de mascarar os reais custos e despesas da atividade e de deixar de apurar, declarar e recolher os tributos devidos. A prática desses atos demonstra sistematização e consolidação do modus operandi da fraude e sonegação, o que além da supressão contumaz dos tributos devido, provoca a desregulação do mercado. Confere à empresa sonegadora a possibilidade de reduzir os preços cobrados, o que tem impacto negativo para as empresas do mesmo segmento que praticam a conformidade fiscal.

Não restam dúvidas que os atos praticados pelo contribuinte denotam fraude, sonegação e conluio, o que justifica a majoração da multa.

E as mesmas condutas que ensejaram a majoração da multa, verificados a partir da utilização de custos inidôneos, caracterizam a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito, o que levou à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo Administrativo nº 15746.725982/2023-02

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Por todos os fatos recém mencionados, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

1) O sócio administrador RAFAEL PASQUA SILVESTRE, CPF 074.848.116-88.

As condutas do administrador se enquadraram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores ou gerentes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que o sócio agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Rafael era sócio administrador das três empresas operacionais além de atuar como sócio administrador de fato na empresa patrimonial IAM, sendo a ele outorgado por procuração poderes para gerir os atos da empresa.

Exatamente por ter o controle de fato das quatro empresas, junto com Hollywood Silvestre Filho, é que Rafael vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócio – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Rafael é proprietário de fato dos imóveis, transferido formalmente para a IAM para blindar seu patrimônio das dívidas, tributárias ou não, relativas às empresas do grupo que operam no ramo de industrialização e comercialização de materiais elétricos e praticam fraudes.

Somente gerindo simultaneamente as empresas operacionais, ele poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro contábil das

aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente. E além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo – criando grande confusão patrimonial, de modo a dificultar a identificação da ocorrência dos fatos geradores dos tributos decorrentes das atividades exercidas no ramo de materiais elétricos – só seria possível sendo o gestor de todas as empresas envolvidas.

2) A sócia PRISCILA PASQUA SILVESTRE, CPF 086.020.626-21

As condutas da sócia se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que a sócia agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Priscila foi sócia da Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05 até maio de 2018, da Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01 até junho de 2019 e sócia administradora da Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44 até novembro de 2017.

Somente participando da gestão das três empresas poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas

fiscais fraudulentas e, assim, auxiliar no registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, ajudando na gestão do irmão e sócio administrador Rafael e do outro controlador de fato, Hollywood Silvestre Filho, pai de ambos.

Convém ressaltar que tendo sido administradora de pelo menos uma das empresas do grupo até o final de 2017, conhecia no mínimo parte dos fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas. Analisando a tabela de fornecedores no tópico NULIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE SÃO PAULO OU INFORMAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DE FORNECEDORES, identificamos que pelo menos seis deles já tinham sua situação cadastral declarada nula em 2017, o que significa que a situação descrita em 2018 já existia em 2017 e assim, Priscila auxiliava Rafael e Hollywood na gestão da operação fraudulenta.

Como podemos verificar na troca de mensagens abaixo, Priscila se comunicava com clientes, tendo pleno conhecimento da atividade operacional executada.

[...]

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 como descrito no tópico envolvendo seu irmão Rafael, porém Priscila já havia saído da empresa, não havendo indícios de que continuava a participar do esquema do grupo.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, efetuou a transferência de 1 veículo para a empresa, demonstrando conhecer sua situação e papel no grupo. E também, junto com Rafael, vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócia – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório, auxiliando o irmão a simular a transferência de propriedade do bem.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial de modo a dificultar a identificação da ocorrência do fato gerador no

ano de 2018 só seria possível participando ou sendo gestor de todas as empresas envolvidas.

Pelos mesmos fatos mencionados, mas de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

3) O sócio HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CPF 816.672.568-15

De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Apesar de figurar como sócio administrador da Hollytec Metais somente desde 08/2019, Hollywood Silvestre Filho deteve desde sempre o comando do grupo econômico, exercido conjuntamente com seu filho Rafael. Em 2018, por exemplo, o mesmo ato de procuração com outorga de poderes para responder pela empresa Iam Administração de Bens Eireli contempla seu filho Rafael e ele próprio.

Hollywood é sócio de uma outra empresa que em 2018 aparentemente não teve relação com o grupo econômico aqui tratado: a Hollywood Silvestre Filho, CNPJ 41.933.706/0001-93. Em agosto de 2022, abriu a filial 41.933.706/0002-74 no mesmo endereço em que funcionava a Maxtec-Holl no período fiscalizado – Rua Amador Bueno, 181.

Figura como CEO da Hollytec no site LinkedIn, se apresentando como grande conhecedor da evolução histórica da empresa, detalhando as operações realizadas, inclusive no ano de 2018, como podemos verificar na visita que realizamos a empresa no dia 17/05/2023, conforme Termo de Constatação lavrado.

Somente um profundo conhecedor e administrador do grupo teria acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas

fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, atuando em conjunto com o sócio administrador Rafael, seu filho.

Convém ressaltar que o fato de se tornar administrador de pelo menos uma das empresas do grupo a partir do ano seguinte foi uma mera formalidade. Hollywood já conhecia os fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas.

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, além da procuração mencionada, efetuou para a empresa a transferência de um veículo, poucos meses depois de sua abertura, em 20/09/2018, por intermédio da Hollywood Silvestre Filho – EPP, CNPJ 41933706/0001-93, demonstrando ter pleno conhecimento de sua situação e papel no grupo.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 2018, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Portanto, Hollywood, assim como as empresas do grupo descritas a seguir, foi responsabilizado com fundamento no art. 124, I, do CTN. Além disso, na condição de diretor de fato das empresas do grupo, em conjunto com Rafael, Hollywood também é responsável tributário com fundamento no art. 135, III, do CTN, pois as obrigações tributárias descritas neste relatório foram resultantes de atos praticados com infração de lei. Isso porque, conforme já explicado, as condutas dos administradores do grupo se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Assim, de acordo com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula CARF nº 130, Hollywood responde solidariamente com a fiscalizada pelos créditos tributários deste processo.

4) Hollytec Comercio e Industria de Materiais Eléctricos, CNPJ 08.952.410/0001-44

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade operacional estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Eléctricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz.

Funcionariam como filial Maxtec Holl Comércio de Materiais Eléctricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Eléctricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro dos empregados. Apesar de ter papel apenas residual no registro contábil das operações simuladas de aquisição de insumos dentro do grupo em 2018, a Hollytec Comércio mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP. Por isso, levando-se em conta que os funcionários da Hollytec Comércio eram os responsáveis por executar as atividades de industrialização e comercialização de materiais eléctricos para o grupo, a empresa era peça fundamental nas fraudes em 2018.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte. Deve-se comprovar o nexu causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. Ora, o nexu causal está exatamente na execução, por meio dos funcionários da empresa, das atividades operacionais que trouxeram receitas para o grupo e originaram os fatos geradores dos tributos constituídos por meio dos autos de infração relativos a este processo.

As receitas geradas para o grupo por meio da atividade laboral dos empregados da Hollytec Comércio resultaram no acréscimo patrimonial – fraudulentamente direcionado para a IAM – obtido por meio da reiterada evasão tributária e da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

A partir de junho de 2021, devido a procedimento Administrativo de Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP através da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, o contribuinte Hollytec Metais teve sua inscrição cassada.

Ato contínuo, a Hollytec Comércio assumiu a exclusividade das operações numa prova clara de que pouco importava o CNPJ responsável pela operação. Esse cenário de alteração entre o protagonismo operacional dentro do grupo pode ser visto claramente após 11/06/2021, o momento em que as notas fiscais passam a ser emitidas exclusivamente pelo novo CNPJ da Hollytec Comércio.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, explica que o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da

separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional de modo a dificultar a identificação do contribuinte dos tributos relativos às atividades operacionais do grupo no ano de 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da Hollytec Comércio e seus empregados, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

5) IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, CNPJ 30.748.383/0001-41

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a empresa IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, de fato tem papel extremamente importante na operação do grupo familiar. A IAM foi constituída em 20/06/2018 e tem como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, tia de Hollywood, atualmente com 84 anos. Em 05/07/2018, pouco depois da abertura, Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM.

Foram transferidos para a IAM, três veículos de propriedade anterior da Maxtec Holl, da ex-sócia da Maxtec Priscila e de outra empresa de Hollywood, Hollywood Silvestre Filho EPP, CNPJ 41933706/0001-93. Priscila e Rafael também venderam para a IAM, por R\$ 10 mil, o imóvel de matrícula 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP)), cujo valor venal na época da operação era de R\$ 122 mil, mais de 12 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Esses bens só foram alienados para a IAM porque na realidade Hollywood e Rafael são os donos e administradores de fato dessa empresa e quiseram blindar artificialmente o patrimônio obtido com a evasão de tributos por parte das empresas operacionais do grupo.

A importância da participação da IAM no esquema operacional familiar tem relação com os imóveis ocupados pelas duas empresas Hollytec e onde de fato eram executadas as atividades operacionais existentes. As empresas estavam anteriormente localizadas na Rua Rio Grande nº 674, em Guarulhos, no já citado imóvel de matrícula 21.770 (2º RI), que pertencia a época aos irmãos Rafael e Priscila. Em julho de 2018, pouco depois da constituição da IAM, o imóvel, cujo valor venal à época era de R\$ 122 mil, teria sido vendido por R\$ 10 mil para a nova empresa: ou seja, as duas Hollytecs exerciam seus respectivos objetos sociais, fabricação e comercialização de fios e cabos em imóvel que continuava a fazer parte do grupo, porém vinculado à nova empresa.

Há aqui provas inequívocas de que se trata de mais um CNPJ com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos relativos

ao AC 2018, pois os bens da IAM têm origem na receita e no lucro proveniente das atividades das empresas operacionais do grupo, cujo acréscimo patrimonial é obtido por meio de evasão tributária.

Observe-se que tais atividades operacionais, que dão origem direta e indiretamente aos fatos geradores dos tributos federais devidos pela fiscalizada, são realizadas em imóveis que pertencem formalmente à IAM. Ou seja, assim como os empregados da Hollytec Comércio são responsáveis pela execução das atividades que geram a receita do grupo, os imóveis registrados na IAM são os locais de realização de tais atividades. Sem empregados e sem esses imóveis, o grupo não obteria as receitas e o lucro que, potencializados pela evasão fiscal, dão origem ao patrimônio registrado formalmente na IAM.

Mesmo que no caso da Maxtec-Holl o imóvel não pertença a IAM, o fato de que atividade operacional desenvolvida no endereço de localização da empresa era uma extensão daquela desenvolvida no endereço das Hollytecs denota uma vez mais a intenção de ocultar o acréscimo patrimonial do grupo agora formalizado na empresa patrimonial.

Recorde-se que, conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I): (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes.

Resta comprovado o nexos causal da participação da IAM – e seus administradores de fato, Rafael e Hollywood – na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo, o que enseja a responsabilização solidária da empresa, por interesse comum, termos do art. 124, I, do CTN, segundo o Parecer Normativo nº 4, de 2018. A IAM tem vínculo com os atos e com a pessoa do contribuinte, conforme descrito acima.

Ainda de acordo com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional, com repartição de funções entre as empresas do grupo no exercício das atividades geradoras de receita e lucro, de modo a possibilitar evasão fiscal e blindagem patrimonial fraudulenta em 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da IAM

Administração de Bens Eireli, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, de e-fls. 937/957, 1.369/1.375, 1395/1.401, 1.421/1.443 (MAXTEC-HOLL COMÉRCIO); 1.447/1.476 (IAM); 1.900/1.930 (HOLLYTEC); 2.359/2.384 (RAFAEL); 2.800/2.826 (PRISCILA); 3.242/3.269 (HOLLYWOOD), as quais foram julgadas procedentes em parte pela 7ª Turma da DRJ 06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-048.593, de 04 de dezembro de 2024, de e-fls. 3.777/3.804, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2019

LUCRO ARBITRADO.

O IRPJ será determinado com base no lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, ou ainda quando apresentá-la com imprecisões que impeçam a identificação da efetiva movimentação financeira ou do lucro real, conforme hipóteses do art. 47 da Lei nº 8981/1995.

PROVA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO.

O Decreto nº 70.235/72 impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16.

PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. LUCRO ARBITRADO A tributação do IRPJ pelo lucro presumido, obriga a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da cumulatividade em decorrência de expressa previsão legal.

MULTA REGULAMENTAR. ECF e ECD.

Uma vez caracterizado descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega da ECF e ECD com informações imprecisas, é cabível aplicação de multa nos termos art. 6º da IN RFB 1.422/2013, combinado com o art. 57, inciso III, alínea “a”, da MP 2.158-35/2001.

MULTA REGULAMENTAR IPI.

A escrituração de notas fiscais inidôneas em operações que envolvam apuração de IPI, geram a aplicação de multa regulamentar prevista do RIPI ainda que o tributo não esteja destacado na nota.

MULTA DE MORA E MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEN. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza bis in iden a cobrança concomitante da multa isolada por compensação não homologada e a multa de mora pelo atraso no pagamento por serem distintas as condutas infracionais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A responsabilidade com fundamento no art. 135, III, do CTN somente pode ser imputada a sócia não qualificada como administradora no contrato social se comprovado que ela desempenhava papel de direção de fato.

RECURSO DE OFÍCIO

Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo ou responsável do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização à pessoa física PRISCILA PASQUA SILVESTRE, por entender não restarem comprovados os pressupostos para tanto, na termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 02/2023, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente solidariedade atribuída à pessoa física retro.

Irresignada, a contribuinte autuada interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 3.856/3.915 (MAXTEC COMÉRCIO), procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

MAXTEC-HOLL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Ainda em sede de preliminar, pugna pelo reconhecimento da decadência parcial da exigência fiscal, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 03/01/2018 a 11/12/2018, admitindo-se que a ciência do lançamento ocorrera somente em 11/12/2023, tendo em vista que, tratando-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação, impõe-se adotar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sobretudo considerando a inexistência de fraude.

Requer, ainda, seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Reitera a nulidade do lançamento, por ausência da devida motivação, notadamente quanto à imputação da fraude e, bem assim, erro na metodologia utilizada para apuração do crédito tributário, em evidente cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No mérito, após substancioso relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados com a profundidade que o caso exige.

Com mais especificidade, a contribuinte refuta a tese da existência de fraude nas operações realizadas entre a recorrente e seus fornecedores, ressaltando que sempre conduziu suas atividades com boa-fé, não podendo responder pelas condutas de outras empresas.

Explicita que a decretação de inidoneidade das empresas foi posterior à celebração do negócio jurídico, não podendo surtir os efeitos pretendidos pela fiscalização de forma retroativa, notadamente para fins de penalizar a contribuinte de boa-fé, de forma que as notas fiscais emitidas anteriormente decorrem de operações regulares.

Defende a legitimidade dos pagamentos realizados às pessoas físicas, os quais decorriam das aquisições de mercadorias para cumprir o seu objeto social, não tendo a recorrente agido de má-fé em nenhum momento.

Ao contrário do entendimento levado a efeito pelo julgador recorrido, assevera não ser *possível desconsiderar a ocorrência dos transportes, principalmente por não ser obrigatória a emissão de CTe e manifestado de carga MDF.*

Contrapõe-se ao lançamento escorado em procedimento de arbitramento, utilizado para fins de apuração do crédito tributário, por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, mormente considerando que autoridade fiscal possuía elementos suficientes para identificar a legitimidade das operações e se tivesse deferido o pedido de dilação, receberia mais elementos probatórios que pudessem confirmar a boa-fé da Recorrente e as aquisições das mercadorias, não havendo se falar em qualquer desídia da contribuinte.

Defende a inexistência de documentação inidônea/falsa, de maneira a ensejar a aplicação da multa isolada com base na legislação de IPI, especialmente diante da legitimidade das operações contestadas, na forma devidamente comprovada pela contribuinte. Reitera a mesma alegação contrariamente à imputação das multas isoladas por supostas incorreções da ECF e ECD.

Ainda relativamente às multas isoladas aplicadas ao caso concreto, destaca a inviabilidade de sua adoção de forma cumulada com a multa de ofício, com esteio, por analogia, na Súmula CARF nº 105.

No que tange à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la excessiva, desproporcional e confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

Igualmente irresignados, os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários, às e-fls. 3.925/3.986 (RAFAEL); 3.995/4.058 (IAM); 4.067/4.130 (HOLLYWOOD); e 4.139/4.202 (HOLLYTEC), repousando seus insurgimentos em fundamentos de fato e de direitos idênticos aos da autuada, somente acrescentando o inconformismo quanto à imputação da responsabilidade solidária.

Em suma, contrapõe-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas e jurídicas acima listadas, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Por derradeiro, pretendem sejam acolhidas suas razões de defesa, de maneira a rechaçar a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Incluído na pauta do dia 25 de novembro de 2025, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1101-000.203, declinando a competência à 3ª Seção de Julgamento do CARF para julgamento da multa regulamentar de IPI, determinando fosse apartada aludida exigência destes autos, devidamente instruído com os elementos necessários ao prosseguimento do feito, com a posterior devolução para inclusão em nova pauta de julgamento para análise das demais infrações afetas à esta 1ª Seção, o que fora devidamente observado, retornando o processo à nossa relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de Multas Regulamentares por apresentação de ECF e ECD com incorreções e por Utilização de Documentação Inidônea/Falsa, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de penalidade qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 478/626, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 627/685, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Em razão de todas as informações e verificações realizadas concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela quase totalidade dos fornecedores de mercadorias para a MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e que geraram custos para a fiscalizada no ano de 2018. Esses fornecedores foram constituídos de forma fraudulenta por pessoas sem capacidade econômica, se utilizando de endereços falsos para sua constituição, além de não apresentarem notas de entrada das mercadorias e documentos fiscais e contábeis. E a movimentação financeira era inexistente ou incompatível com a suposta saída de mercadorias. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais e mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Restou comprovado que a Contabilidade da fiscalizada não espelhou a realidade das operações comerciais (registro de compras fictícias) realizadas pela empresa, sendo, portanto, imprestável para a apuração do Lucro Real.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

5) RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

6) ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)

INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

7) LUCRO REAL

INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

8) OUTRAS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INFRAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA / FALSA

O estabelecimento industrial ou equiparado se utilizou de notas fiscais inidôneas emitidas por fornecedores inexistentes de fato, registrando-as na Escrituração Contábil Digital (ECD) de tal forma a reduzir o imposto devido e ludibriar a fiscalização.

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, as quais foram julgadas procedentes em parte pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Mais precisamente, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização à pessoa física PRISCILA PASQUA SILVESTRE, por entender não restarem comprovados os pressupostos para tanto, na termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 02/2023, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente solidariedade atribuída à pessoa física retro.

RECURSO DE OFÍCIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, diante da desoneração da contribuinte solidária Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do Recurso de Ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, que a autoridade fazendária de origem entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária à Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE pelo crédito tributário apurado, diante das seguintes razões:

“[...]”

2) A sócia PRISCILA PASQUA SILVESTRE, CPF 086.020.626-21

As condutas da sócia se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que a sócia agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Priscila foi sócia da Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05 até maio de 2018, da Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01 até junho de 2019 e sócia administradora da Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44 até novembro de 2017.

Somente participando da gestão das três empresas poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, auxiliar no registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, ajudando na gestão do irmão e sócio administrador Rafael e do outro controlador de fato, Hollywood Silvestre Filho, pai de ambos.

Convém ressaltar que tendo sido administradora de pelo menos uma das empresas do grupo até o final de 2017, conhecia no mínimo parte dos fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas. Analisando a tabela de fornecedores no tópico NULIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE SÃO PAULO OU INFORMAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DE FORNECEDORES, identificamos que pelo menos seis deles já tinham sua situação cadastral declarada nula em 2017, o que significa que a situação descrita em 2018 já existia em 2017 e assim, Priscila auxiliava Rafael e Hollywood na gestão da operação fraudulenta.

Como podemos verificar na troca de mensagens abaixo, Priscila se comunicava com clientes, tendo pleno conhecimento da atividade operacional executada.

[...]

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 como descrito no tópico envolvendo seu irmão Rafael, porém Priscila já havia saído da empresa, não havendo indícios de que continuava a participar do esquema do grupo.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, efetuou a transferência de 1 veículo para a empresa, demonstrando conhecer sua situação e papel no grupo. E também, junto com Rafael, vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócia – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório, auxiliando o irmão a simular a transferência de propriedade do bem.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial de modo a dificultar a identificação da ocorrência do fato gerador no ano de 2018 só seria possível participando ou sendo gestor de todas as empresas envolvidas.

Pelos mesmos fatos mencionados, mas de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

“[...]

Interpostas impugnações pela atuada e solidários, um dos quais a Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE, o julgador recorrido rechaçou a solidariedade desta contribuinte, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“[...]”

Com relação à sócia da atuada, PRISCILA PASQUA SILVESTRE, foi qualificada como responsável solidário nos termos do art. 135, III do CTN, por condutas que se enquadram nos artigos 71 a 73 da Lei 4502 de 1964 configurando infração à lei.

Neste ponto discordo da fiscalização. O fato de ano de 2017 ter sido administradora de outra empresa do grupo econômico de fato não permite que seja enquadrada como administradora da atuada para fins de responsabilização pelo art. 135, III, do CTN. Eventuais ilegalidades perpetradas na Hollytec Comercio em exercício anterior não tem o condão de estender a responsabilidade por atos ilegais de gestão na MAXTEC HOLL.

Não se comprovou nos autos um vínculo direto na gestão da atuada que pudesse atrair tal responsabilidade. Um simples e-mail sobre cotação de produtos não é suficiente para caracterizar ato de gestão.

Outros elementos relacionados pela fiscalização caracterizariam o interesse comum, tipo de responsabilidade não imputado à sócia.

Portanto, não havendo vinculação direta de PRISCILA com os atos contrários à lei praticados na atuada, deve ser cancelado seu vínculo de responsabilidade.

“[...]”

Como se observa, o julgador recorrido, ao analisar as razões da imputação da responsabilidade solidária da Sra. Priscila, ressaltou que o fiscal atuante não logrou comprovar que aludida contribuinte seria administradora da atuada, ou seja, vínculo direto na gestão, de maneira a atrair a responsabilização nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, na forma que procedeu a fiscalização.

Ressaltou, ainda, que os simples fatos apontados neste sentido não se revestem de força probatória para tanto, se prestando as demais razões para atrair, eventualmente a responsabilização pelo artigo 124, inciso I, do CTN, o que não se coaduna com a imputação fiscal.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, excluindo a responsabilidade solidária de contribuinte que não adotou conduta tendente a tal fim nos termos encimados.

Mais a mais, adiante, quando trataremos apartadamente das razões dos demais solidários, explicitaremos com maior profundidade nosso entendimento sobre a matéria, que corrobora, neste ponto, a conclusão do julgador guerreado.

Em vista do exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido, neste ponto, em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Mister esclarecer, de início, que os recursos voluntários da empresa autuada MAXTEC-HOLL COMÉRCIO e dos solidários IAM ADMINISTRAÇÃO, HOLLYTEC COMÉRCIO; HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, e RAFAEL PASQUA SILVESTRE, se apresentam, basicamente, com igual teor, confrontando as mesmas imputações, somente adicionando a responsabilidade solidária nestes últimos, razão pela qual analisaremos de forma conjunta, senão vejamos.

PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensa omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o julgador recorrido adentrou sim à totalidade das argumentações da contribuinte, ao seu jeito, concluindo que as alegações de

defesa não estavam escoradas em documentação hábil e idônea, ressaltando, ainda, que a então impugnante trouxe à colação uma infinidade de documentos, sem nenhuma vinculação/correlação indicada, não cabendo às autoridades fazendárias comprovar o direito da empresa.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher integralmente o pleito da contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA MOTIVAÇÃO

Ainda em sede de preliminarmente, seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Reitera a nulidade do lançamento, por ausência da devida motivação, notadamente quanto à imputação da fraude, da responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas listadas nos autos, com base nos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mormente no que diz respeito à comprovação do intuito doloso do agente, e, bem assim, erro na metodologia utilizada para apuração do crédito tributário, em evidente preterição do direito de defesa da contribuinte.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos

geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos fiscais e contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal atuante, como procura demonstrar à atuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Relativamente à pretensa nulidade do lançamento, em razão da suposta não motivação da responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas e jurídicas listadas nos autos, melhor sorte não socorre aos contribuintes. Isto porque, além de acabar por se confundir com o próprio mérito da solidariedade, que trataremos adiante, constata-se dos autos que a autoridade lançadora procedeu a devida motivação de referidas imputações e, o fato de haver discordância contra tal procedimento, não implica dizer que não houve motivação, impondo seja refutada a alegação dos recorrentes nesta direção.

O mesmo entendimento se presta ao pedido de nulidade do auto de infração, diante da suposta não motivação da fraude atribuída às operações objeto da fiscalização ou mesmo do pretenso erro na metodologia de apuração do crédito, uma vez que se encontra devidamente motivados e, o mérito de tais imputações, será examinado no tópico específico.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

MÉRITO

No mérito, repisa a contribuinte as alegações da defesa inaugural, pretendendo a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade da exigência fiscal, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados com a profundidade que o caso exige.

Mais precisamente, a contribuinte refuta a tese da existência de fraude nas operações realizadas entre a recorrente e seus fornecedores, ressaltando que sempre conduziu suas atividades com boa-fé, não podendo responder pelas condutas de outras empresas.

Explicita que a decretação de inidoneidade das empresas foi posterior à celebração do negócio jurídico, não podendo surtir os efeitos pretendidos pela fiscalização de forma retroativa, notadamente para fins de penalizar a contribuinte de boa-fé, de forma que as notas fiscais emitidas anteriormente decorrem de operações regulares.

Defende a legitimidade dos pagamentos realizados às pessoas físicas, os quais decorriam das aquisições de mercadorias para cumprir o seu objeto social, não tendo a recorrente

agido de má-fé em nenhum momento, conforme *elementos comprobatórios hábeis para demonstrar todo o rastreamento de seus pagamentos.*

Ao contrário do entendimento levado a efeito pelo julgador recorrido, assevera não ser possível desconsiderar a ocorrência dos transportes, principalmente por não ser obrigatória a emissão de CTe e manifestado de carga MDF.

Contrapõe-se ao lançamento escorado em procedimento de arbitramento, utilizado para fins de apuração do crédito tributário, por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, mormente considerando que autoridade fiscal possuía elementos suficientes para identificar a legitimidade das operações e se tivesse deferido o pedido de dilação, receberia mais elementos probatórios que pudessem confirmar a boa-fé da Recorrente e as aquisições das mercadorias, não havendo se falar em qualquer desídia da contribuinte.

Defende a inexistência de documentação inidônea/falsa, de maneira a ensejar a aplicação da multa isolada com base na legislação de IPI, especialmente diante da legitimidade das operações contestadas, na forma devidamente comprovada pela contribuinte. Reitera a mesma alegação contrariamente à imputação das multas isoladas por supostas incorreções da ECF e ECD.

Ainda relativamente às multas isoladas aplicadas ao caso concreto, destaca a inviabilidade de sua adoção de forma cumulada com a multa de ofício, com esteio, por analogia, na Súmula CARF nº 105.

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, seu insurgimento não tem o condão de refutar as conclusões fiscais.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

O ponto central do lançamento é a falta de comprovação de custos e despesas, que impediram a apuração do lucro real da autuada e implicaram no arbitramento do lucro.

Observe-se que a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar os valores escriturados em 9 ocasiões diferentes, com um interstício de 33 meses entre a primeira e a última intimação (fl. 629):

O contribuinte foi intimado no termo de intimação fiscal de 26/06/2020 e nos termos de reintimação fiscal de 04/02/2021 constatação fiscal e intimação de 14/05/2020, de intimação fiscal de 25/11/2020, de reintimação fiscal de 04/02/2021, 03/05/2021, 18/08/2021, 29/10/2021 e de intimação fiscal de 01/09/2023 a apresentar os documentos que comprovassem a aquisição de mercadorias junto aos fornecedores,

justificando assim a escrituração desses custos nos livros contábeis e na escrituração contábil fiscal (ECF).

Portanto, de plano se afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa pelo fato de a fiscalização deixar de responder eventual pedido de dilação de prazo.

No Termo de Intimação Fiscal de 01/09/2023 (fls. 467 e ss.) o contribuinte foi intimado da seguinte forma:

[...]

Não foram apresentadas nem propostas, nem pedidos, nem faturas, nem contratos de fornecimento de mercadorias.

As compras declaradas com estes fornecedores perfizeram o valor total de R\$ 60.107.844,59 em 2018, correspondente a quase 97% do total de custos escriturados pela autuada relativos àquele ano.

Ocorre que a fiscalização apurou que todas estas empresas eram “noteiras”, empresas de fachada, inexistentes de fato. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses. Tiveram suas situações cadastrais declaradas nulas ou inaptas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, seus titulares não tinham capacidade econômica para integralização do capital social, os endereços eram falsos, não apresentaram as declarações devidas ao Fisco; não apresentavam movimentação financeira ou esta era incompatível com a suposta saída de mercadorias e não apresentavam notas de entrada de mercadorias.

Como exemplo, analisemos a MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIAL DE LIGAS EIRELI, CNPJ 10.765.222/0001-59. Além da nulidade cadastral na SEFAZ-SP, o suposto fornecedor não apresentou para o AC de 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI e não foi identificada movimentação financeira no sistema e-financeira. Apesar de sua inscrição cadastral ter sido declarada nula em 10/10/2016, (fl. 750), em 2018 emitiu R\$ 5,7 milhões em Notas Fiscais para a Hollytec e R\$ 4,4 milhões para a Maxtec-Holl:

Informações Complementares	
Situação Cadastral: Nulo	Data Início de Inatividade: 10/10/2016
Ocorrência Fiscal: Inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização	Data da Situação Cadastral: 10/10/2016
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO	Posto Fiscal: PFC-10 - LAPA

A sócia Tamires Gomes de Jesus, CPF 394.744.398-69, não teve movimentação financeira, não entregou DIRPF e não tinha capacidade para realizar a integralizado capital social de R\$ 750.000,00.

Embora o autuado alegue que em 2018 quando teria feito as compras destes fornecedores, eles estariam com situação cadastral regular e de que teria prova de suas alegações, os elementos apresentados não caminham neste sentido. Continuando no exemplo da MUNDIAL, a autuada apresenta consulta de fl. 1491 que comprovaria que a empresa estaria ativa em 2018, todavia, como se percebe tal documento comprova a situação cadastral em 10/10/2016, em nada indicando que ela assim permaneceu até 2018:

Código de controle da consulta: 0b10380f-85bd-425f-b259-440c4124b4c7

Estabelecimento

IE: 141.338.318.111
CNPJ: 10.765.222/0001-59
Nome Empresarial: MUNDIAL PLAZA TRADE (IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIAL DE LIGAS EIRELI)
Nome Fantasia: MUNDIAL PLAZA SHOP
Natureza Jurídica: Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

Endereço

Logradouro: RUA CAMPELO
Nº: 316
CEP: 02.313-100
Município: SAO PAULO
Complemento:
Bairro: VILA NOVA MAZZEI
UF: SP

Informações Complementares

Situação Cadastral: Ativa
Data da Situação Cadastral: 10/10/2016
Ocorrência Fiscal: Ativa
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO
Atividade Econômica: Lojas de departamentos ou magazines

Informações NF-e

Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 11/10/2016
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/10/2010

Informações CT-e

Data de Credenciamento como emissor de CT-e: 11/10/2016
Modal: Multimedial
Indicador de Obrigatoriedade de CT-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de CT-e: 10/10/2016

Da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, caput do art. 9º, também impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16, sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à infração apurada no lançamento.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...] Art. 16. A impugnação mencionará:

[...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Independentemente da situação cadastral, o próprio contribuinte invoca a súmula DOCUMENTO VALIDADO 509 do STJ:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. (destacamos) (Súmula 509 STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Observe-se que há uma ressalva para validar o aproveitamento das notas fiscais inidôneas utilizadas pelo contribuinte de boa-fé, quer seja, demonstrar a veracidade da compra e venda. Como já exaustivamente citado neste voto, a autuada foi intimada inúmeras vezes a comprovar a efetividade das operações escrituradas, sem, contudo, ter apresentado documentação hábil. Não há conhecimentos de transporte, contratos de fornecimento, canhotos de notas fiscais indicando recebimento de mercadorias, comprovação bancária dos pagamentos, nada que confirme as compras escrituradas.

Em relação à situação cadastral junto à RFB das empresas noteiras, supostos fornecedores de mercadorias para o sujeito passivo, quando da emissão das NFe, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 82 dispõe:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (grifos não originais)

A Instrução Normativa - IN RFB nº 1.634, de 06/05/2016 (vigente à época dos fatos geradores), mesma redação posterior dada pela IN RFB nº 1.863/2018 em seu art. 48, dispõe sobre a declaração de inidoneidade de empresas e da

desconsideração dos documentos emitidos em favor de terceiro envolvido nas operações por elas realizadas.

[...]

Como se pode ver, da leitura dos dispositivos acima transcritos, a inidoneidade dos documentos, de acordo com o inciso IV do §3º do art. 47, é considerada desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

No entanto, o § 4º diz que a inidoneidade de documentos em razão de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os documentos emitidos anteriormente às datas de produção de efeitos referidas no § 3º.

Considerando que o impugnante não conseguiu demonstrar para a fiscalização a legalidade das operações e nem de ter agido como terceiro de boa-fé, não foi possível o aproveitamento do direito à dedução dos custos referentes às NFe consideradas inidôneas.

E nem se apegue ao argumento de que as notas de cessão de crédito supririam a ausência de comprovantes das operações bancárias. A um porque isoladamente elas não comprovam a efetiva movimentação dos recursos.

A dois porque não constituem elemento de prova perante terceiros, conforme preceito do Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

A três porque configuram indício de prova tão frágil que dentre as cartas apresentadas há cessão de crédito de um fornecedor para ele mesmo:

CARTA DE CESSÃO DE CRÉDITO			
De: MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORT EXPORT COMERCIAL DE LIGAS EIRELI - CNPJ: 10.765.222/0001-59			
Para: MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME - CNPJ: 66.980.228/0001-01			
A/C Departamento Financeiro - Contas a Pagar			
Ref: NFe Nº 42 Emissão: 30/04/2018 Valor: R\$ 187.968,00			
MAXTEC,			
Prezados Senhores,			
Tem a presente a finalidade de informar que os direitos de crédito relativos à nota fiscal eletrônica em referência foi cedido para o(s) seguinte(s) parceiro(s) comercial(ais):			
Favorecido	CNPJ/CPF	Valor	Banco/Agência/Conta
MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORT EXPORT COMERCIAL DE LIGAS	10.765.222/0001-59	187.968,00	033 / 3630 / 130057891

Na mesma linha segue a análise dos demais fornecedores fictícios listados pela fiscalização.

Com relação aos outros custos e despesas contabilizados, a fiscalizada foi também instada a comprová-los, mas novamente não apresentou documentação hábil no curso do procedimento fiscal.

Ocorre que para fins de apuração do lucro real, é indispensável que os custos e despesas estejam respaldados por documentação idônea. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real forçando a apuração pelo lucro arbitrado.

[...]

4 DA MULTA DE OFÍCIO E DAS MULTAS REGULAMENTARES

Uma vez constatada a fraude com utilização de notas fiscais inidôneas foi feito o lançamento com a multa de ofício de 100% de acordo disposto no § 1º do artigo abaixo reproduzido:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023). (...)

VI- 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

As multas de ofício sobre os valores lançados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidem sobre o valor dos tributos apurados. Já as multas regulamentares aplicadas incidem sobre os valores das incorreções na escrituração (ECD e ECF) ou das notas fiscais inidôneas utilizadas, no caso do IPI.

Não tendo as referidas multas a mesma hipótese de incidência, não há impedimento para a exigência de ambas. Uma vez que os tributos foram apurados pelo lucro arbitrado sequer a base de cálculo será a mesma.

Vejamos a fundamentação legal das multas regulamentares:

Lei nº 8.218/91:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: (...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos;

Decreto-lei nº 1.598, de 1977 Art. 8º-A.

O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu

§ 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

(...)II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

IN RFB nº 2.004, de 2021

Art. 6º. A não apresentação da ECF pelas pessoas jurídicas nos prazos fixados no art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator:

I - das multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real;

Regulamento do IPI de 2010 (Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente: (...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). (destacamos)

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Ademais, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade, como a alegação do caráter confiscatório das multas, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

Por fim, em se tratando de julgamento administrativo, vale lembrar o entendimento sumulado de forma vinculante pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) sobre o assunto em discussão:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

[...]"

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real de suas operações, receitas, etc, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam

capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento dos tributos fiscalizados, a autoridade fazendária dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso sub examine.

É o que se constata nos autos, consoante se infere dos fatos descritos pela fiscalização no bojo do Auto de Infração, como segue:

[...]

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Em razão de todas as informações e verificações realizadas concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela quase totalidade dos fornecedores de mercadorias para a MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e que geraram custos para a fiscalizada no ano de 2018. Esses fornecedores foram constituídos de forma fraudulenta por pessoas sem capacidade econômica, se utilizando de endereços falsos para sua constituição, além de não apresentarem notas de entrada das mercadorias e documentos fiscais e contábeis. E a movimentação financeira era inexistente ou incompatível com a suposta saída de mercadorias. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais e mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Restou comprovado que a Contabilidade da fiscalizada não espelhou a realidade das operações comerciais (registro de compras fictícias) realizadas pela empresa, sendo, portanto, imprestável para a apuração do Lucro Real. [...]"

Dessa forma, *in casu*, não restou outra alternativa ao fiscal autuante senão promover o lançamento por aferição indireta/arbitramento, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 530, II, alínea "a", do RIR/99, que assim preceitua:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996,

art. 1º):

[...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; (...);”

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – júris, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere da descrição dos fatos, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidos os tributos ora lançados, apurados por aferição indireta, com espeque no dispositivo legal retro, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

Destarte, em sede de recurso, tal qual na defesa inaugural, a contribuinte simplesmente contesta o procedimento eleito pelo fisco, aduzindo que mantém a escrita fiscal regular, sem confrontar, no entanto, as acusações da fiscalização em sentido contrário ou apresentar qualquer documentação capaz de corroborar seu pleito, olvidando-se, assim, que a sua obrigação é estar com a contabilidade em dia e passível de apresentação em prazo razoável à autoridade fiscal, o que não fora observado pela empresa, não havendo se falar em irregularidade no procedimento eleito pela fiscalização.

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

DO GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AOS RECORRENTES

Relativamente à caracterização do grupo econômico de fato, insurge-se contra a pretensão fiscal, sob o argumento de que o entendimento levado a efeito pela fiscalização se encontra absolutamente genérico, sem qualquer comprovação dos pressupostos para aludida caracterização e, por conseguinte, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas elencadas nos autos.

Contrapõe-se, ainda, a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas e jurídicas listadas no processo, aduzindo para tanto inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pelos recorrentes, rechaçados pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização dos sócios e das empresas ligadas pela exigência fiscal são capazes de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, **desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.**

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária aos recorrentes, sócios administradores e empresas ligadas, com esteio nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Códex Tributário, acima transcrito, adotando as seguintes premissas:

“[...]”

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Por todos os fatos recém mencionados, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

1) O sócio administrador RAFAEL PASQUA SILVESTRE, CPF 074.848.116-88.

As condutas do administrador se enquadraram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores ou gerentes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que o sócio agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Rafael era sócio administrador das três empresas operacionais além de atuar como sócio administrador de fato na empresa patrimonial IAM, sendo a ele outorgado por procuração poderes para gerir os atos da empresa.

Exatamente por ter o controle de fato das quatro empresas, junto com Hollywood Silvestre Filho, é que Rafael vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócio – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Rafael é proprietário de fato dos imóveis, transferido formalmente para a IAM para blindar seu patrimônio das dívidas, tributárias ou não, relativas às empresas do grupo que operam no ramo de industrialização e comercialização de materiais elétricos e praticam fraudes.

Somente gerindo simultaneamente as empresas operacionais, ele poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente. E além do

controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo – criando grande confusão patrimonial, de modo a dificultar a identificação da ocorrência dos fatos geradores dos tributos decorrentes das atividades exercidas no ramo de materiais elétricos – só seria possível sendo o gestor de todas as empresas envolvidas.

[...]

Pelos mesmos fatos mencionados, mas de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

3) O sócio HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CPF 816.672.568-15

De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Apesar de figurar como sócio administrador da Hollytec Metais somente desde 08/2019, Hollywood Silvestre Filho deteve desde sempre o comando do grupo econômico, exercido conjuntamente com seu filho Rafael. Em 2018, por exemplo,

o mesmo ato de procuração com outorga de poderes para responder pela empresa Iam Administração de Bens Eireli contempla seu filho Rafael e ele próprio.

Hollywood é sócio de uma outra empresa que em 2018 aparentemente não teve relação com o grupo econômico aqui tratado: a Hollywood Silvestre Filho, CNPJ 41.933.706/0001-93.

[...]

Em agosto de 2022, abriu a filial 41.933.706/0002-74 no mesmo endereço em que funcionava a Maxtec-Holl no período fiscalizado – Rua Amador Bueno, 181.

Figura como CEO da Hollytec no site LinkedIn, se apresentando como grande conhecedor da evolução histórica da empresa, detalhando as operações realizadas, inclusive no ano de 2018, como podemos verificar na visita que realizamos a empresa no dia 17/05/2023, conforme Termo de Constatação lavrado.

Somente um profundo conhecedor e administrador do grupo teria acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, atuando em conjunto com o sócio administrador Rafael, seu filho.

Convém ressaltar que o fato de se tornar administrador de pelo menos uma das empresas do grupo a partir do ano seguinte foi uma mera formalidade. Hollywood já conhecia os fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas.

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, além da procuração mencionada, efetuou para a empresa a transferência de um veículo, poucos meses depois de sua abertura, em 20/09/2018, por intermédio da Hollywood Silvestre Filho – EPP, CNPJ 41933706/0001-93, demonstrando ter pleno conhecimento de sua situação e papel no grupo.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 2018, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Portanto, Hollywood, assim como as empresas do grupo descritas a seguir, foi responsabilizado com fundamento no art. 124, I, do CTN. Além disso, na condição de diretor de fato das empresas do grupo, em conjunto com Rafael, Hollywood também é responsável tributário com fundamento no art. 135, III, do CTN, pois as obrigações tributárias descritas neste relatório foram resultantes de atos praticados com infração de lei. Isso porque, conforme já explicado, as condutas dos administradores do grupo se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Assim, de acordo com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula CARF nº 130, Hollywood responde solidariamente com a fiscalizada pelos créditos tributários deste processo.

4) Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade operacional estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filial Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro dos empregados. Apesar de ter papel apenas residual no registro contábil das operações simuladas de aquisição de insumos dentro do grupo em 2018, a Hollytec Comércio mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP. Por isso, levando-se em conta que os funcionários da Hollytec Comércio eram os responsáveis por executar as atividades de industrialização e comercialização de materiais elétricos para o grupo, a empresa era peça fundamental nas fraudes em 2018.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte. Deve-se comprovar o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. Ora, o nexos causal está exatamente na execução, por meio dos funcionários da empresa, das atividades operacionais que trouxeram receitas para o grupo e originaram os fatos geradores dos tributos constituídos por meio dos autos de infração relativos a este processo.

As receitas geradas para o grupo por meio da atividade laboral dos empregados da Hollytec Comércio resultaram no acréscimo patrimonial – fraudulentamente direcionado para a IAM – obtido por meio da reiterada evasão tributária e da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

A partir de junho de 2021, devido a procedimento Administrativo de Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP através da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, o contribuinte Hollytec Metais teve sua inscrição cassada.

Ato contínuo, a Hollytec Comércio assumiu a exclusividade das operações numa prova clara de que pouco importava o CNPJ responsável pela operação. Esse cenário de alteração entre o protagonismo operacional dentro do grupo pode ser visto claramente após 11/06/2021, o momento em que as notas fiscais passam a ser emitidas exclusivamente pelo novo CNPJ da Hollytec Comércio.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, explica que o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional de modo a dificultar a identificação do contribuinte dos tributos relativos às atividades operacionais do grupo no ano de 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da Hollytec Comércio e seus empregados, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

5) IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, CNPJ 30.748.383/0001-41

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a empresa IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, de fato tem papel extremamente importante na operação do grupo familiar. A IAM foi constituída em 20/06/2018 e tem como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, tia de Hollywood, atualmente com 84 anos. Em 05/07/2018, pouco depois da abertura, Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM.

Foram transferidos para a IAM, três veículos de propriedade anterior da Maxtec Holl, da ex-sócia da Maxtec Priscila e de outra empresa de Hollywood, Hollywood Silvestre Filho EPP, CNPJ 41933706/0001-93. Priscila e Rafael também venderam para a IAM, por R\$ 10 mil, o imóvel de matrícula 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP)), cujo valor venal na época da operação era de R\$ 122 mil, mais de 12 vezes maior,

conforme já descrito neste relatório. Esses bens só foram alienados para a IAM porque na realidade Hollywood e Rafael são os donos e administradores de fato dessa empresa e quiseram blindar artificialmente o patrimônio obtido com a evasão de tributos por parte das empresas operacionais do grupo.

A importância da participação da IAM no esquema operacional familiar tem relação com os imóveis ocupados pelas duas empresas Hollytec e onde de fato eram executadas as atividades operacionais existentes. As empresas estavam anteriormente localizadas na Rua Rio Grande nº 674, em Guarulhos, no já citado imóvel de matrícula 21.770 (2º RI), que pertencia a época aos irmãos Rafael e Priscila. Em julho de 2018, pouco depois da constituição da IAM, o imóvel, cujo valor venal à época era de R\$ 122 mil, teria sido vendido por R\$ 10 mil para a nova empresa: ou seja, as duas Hollytecs exerciam seus respectivos objetos sociais, fabricação e comercialização de fios e cabos em imóvel que continuava a fazer parte do grupo, porém vinculado à nova empresa.

Há aqui provas inequívocas de que se trata de mais um CNPJ com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos relativos ao AC 2018, pois os bens da IAM têm origem na receita e no lucro proveniente das atividades das empresas operacionais do grupo, cujo acréscimo patrimonial é obtido por meio de evasão tributária.

Observe-se que tais atividades operacionais, que dão origem direta e indiretamente aos fatos geradores dos tributos federais devidos pela fiscalizada, são realizadas em imóveis que pertencem formalmente à IAM. Ou seja, assim como os empregados da Hollytec Comércio são responsáveis pela execução das atividades que geram a receita do grupo, os imóveis registrados na IAM são os locais de realização de tais atividades. Sem empregados e sem esses imóveis, o grupo não obteria as receitas e o lucro que, potencializados pela evasão fiscal, dão origem ao patrimônio registrado formalmente na IAM.

Mesmo que no caso da Maxtec-Holl o imóvel não pertença a IAM, o fato de que atividade operacional desenvolvida no endereço de localização da empresa era uma extensão daquela desenvolvida no endereço das Hollytecs denota uma vez mais a intenção de ocultar o acréscimo patrimonial do grupo agora formalizado na empresa patrimonial.

Recorde-se que, conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I): (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes.

Resta comprovado o nexo causal da participação da IAM – e seus administradores de fato, Rafael e Hollywood – na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo, o que enseja a responsabilização solidária da empresa, por interesse comum, termos do art. 124, I, do CTN, segundo o Parecer

Normativo nº 4, de 2018. A IAM tem vínculo com os atos e com a pessoa do contribuinte, conforme descrito acima.

Ainda de acordo com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional, com repartição de funções entre as empresas do grupo no exercício das atividades geradoras de receita e lucro, de modo a possibilitar evasão fiscal e blindagem patrimonial fraudulenta em 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da IAM Administração de Bens Eireli, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

[...]"

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 124, inciso I, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que o interesse comum não quer dizer simplesmente que se trata de sócio de fato ou de direito da empresa e, por conseguinte, responsáveis solidários, ou mesmo, a imputação de outra pessoa jurídica, sem o devido aprofundamento na conduta.

Na verdade, o cerne da questão é que o interesse comum a ser demonstrado tem que se fixar na **“situação que constitua o fato gerador do tributo”** e não simplesmente interesse nas atividades econômicas da empresa, mesmo porque, neste último caso, a condição de sócio ou empresa ligada, por si só já atrai aludido interesse.

Mais precisamente, mister que a conduta do sócio ou da empresa responsabilizada seja determinante para fins de alcançar a infração tributária apurada e esteja devidamente demonstrada/comprovada pela fiscalização.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

“EMENTA:

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 124, I e 135, III do CTN. CONDUTA DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. No âmbito do STJ prevalece o posicionamento no sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

O que atrai essa responsabilidade solidária (124, I) é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

[...]

Voto

[...]

58. Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as *“pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

59. No âmbito do STJ7 prevalece o posicionamento no sentido de que *“o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”*. Nesse sentido, continua o STJ, *“feriria a lógica jurídico-tributária a integração, nº polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”*. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

60. O que atrai essa responsabilidade solidária é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

61. A responsabilidade prevista no art. 137 do CTN, também citada pela autoridade fiscal, por sua vez, refere-se aos efeitos da infração e é exclusiva do agente que a comete. Entretanto, o contribuinte continua responsável pelo tributo não recolhido, se for o caso, decorrente da infração.

62. O agente responde ainda no caso de a infração constituir crime ou contravenção penal. Assim, o contribuinte responderá somente se o agente atuar no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

63. Portanto, a *“responsabilidade tributária será exclusiva e pessoal do agente que as praticou (excluindo-se a do contribuinte, se foram cometidas pelo responsável), em todos os casos em que forem praticadas com dolo específico ou elementar”*.

64. Necessário verificar, portanto, se há nexos causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei.

65. Inicialmente, cumpre esclarecer que o mero inadimplemento não atrai responsabilidade tributária. Tal posicionamento restou consolidado na Súmula

430 do STJ, cujo enunciado dispõe: “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

66. Em relação à responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, o acórdão recorrido entendeu restar caracterizado “interesse nas situações que constituíram fatos geradores da obrigação principal” em razão de o responsável solidário ter assinado cheques em nome da pessoa jurídica autuada; com efeito, manteve a responsabilidade tributária solidária.

67. A meu ver, o interesse comum a que se refere esse dispositivo legal, na espécie, deve ser qualificado por dolo, fraude ou simulação. E o terceiro não é qualquer pessoa, mas, sim, aquele que pratica atos, mediante fraude, dolo ou simulação em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. O que não restou provado na nesses autos.

68. A autoridade fiscal cita ainda o art. 137 do CTN, todavia, não descreveu a conduta capaz subsumir o fato à norma, tampouco apresentou elementos probatórios para tal; razão pela qual também deve ser afastada tal responsabilidade. O mesmo racional deve ser aplicado em relação aos art. 207, V, parágrafo único do RIR/99.

69. Não basta a simples menção do dispositivo legal sem subsunção do fato à norma. Conforme dito acima, é fundamental a descrição dos fatos e da conduta praticada que atraiu a responsabilidade tributária acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios.

70. Nestes termos, em razão a ausência denexo causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei, bem como de documentação comprobatória, afasto a responsabilidade solidária do recorrente. [...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

***In casu*, a nobre autoridade fiscal ao imputar a responsabilidade solidária às recorrentes pessoas jurídicas, como acima transcrito, repousa basicamente a solidariedade à caracterização de grupo econômico com a autuada, com confusão patrimonial, societária, de funcionários, atividades, etc, o que a vincula diretamente à autuada e aos fatos geradores apurados.**

Como se observa, o substancial trabalho da fiscalização bem demonstra o vínculo das empresas solidárias com a autuada, sobretudo em razão da configuração de grupo econômico, devidamente comprovado nos termos acima, desaguando, assim, em evidente interesse comum nos fatos que constituem o fato gerador do tributo, ou seja, relacionados diretamente com as infrações tributárias ora apuradas, devendo ser mantida a sua responsabilização, com esteio no artigo 124, inciso I, do CTN.

Não bastasse isso, no que tange o Sr. Hollywood Silvestre Filho, além da imputação da responsabilidade com base no artigo 135, inciso III, do CTN, igualmente, fora chamado a

responder pelo crédito tributário diante do interesse comum nos fatos que constituíram o fato gerador do tributo, a teor do artigo 124, inciso I, do CTN, sobretudo em face da atividade de gestão das empresas do grupo econômico, ainda que não formalmente.

Aliás, ressaltou a fiscalização que o próprio Sr. Hollywod, *Figura como CEO da Hollytec no site LinkedIn, se apresentando como grande conhecedor da evolução histórica da empresa, detalhando as operações realizadas, inclusive no ano de 2018*, não remanescendo dúvidas, assim, e diante dos outros inúmeros fatos acima relatados, do interesse comum suscitado, impondo a manutenção de sua responsabilidade solidária, assim, como das empresas integrantes do grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

Por sua vez, outro não é o entendimento quando constatada a atribuição da responsabilidade solidária inscrita no artigo 135, inciso III, do Código Tributário, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional do sócio responsabilizado, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios/administrador da empresa atuada, com arrimo no artigo 135, inciso III, do CTN, impõe-se à autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem parte do quadro societário da empresa atuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

A propósito da matéria, não é demais nos valermos, novamente, dos ensinamentos do r. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18 (acima já transcrito), de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária⁵, pois se o art.

128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexos causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência nº sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário, impõe-se analisar se no caso concreto a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas dos sócios, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, afora a Sra. Priscila, já excluída pela decisão recorrida, a qual corroboramos, relativamente ao Sr. RAFAEL PASQUA SILVESTRE, ora recorrente, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em suma, em razão de ser sócio administrador/gestor da autuada no período da autuação e, em tese, ter agido *deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio, sendo impossível sem sua participação a escrituração de mais de R\$ 60 milhões em notas fiscais fraudulentas somente na MAXTEC HOLL, bem como o pagamento sem causa de mais de R\$ 70 milhões.*

Extrai-se das razões da fiscalização para atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. RAFAEL PASQUA SILVESTRE, que, inicialmente, partiu-se do fato de fazer parte do quadro societário da autuada e demais empresa solidárias, o que, isoladamente, não teria o condão de justificar aludida responsabilização, como já sustentado em outras oportunidades, na esteira, inclusive, da jurisprudência consolidada neste Colegiado.

No entanto, o que torna a análise da presente demanda digna de realce e nos faz corroborar o entendimento da autoridade fazendária, é que, muito embora tenha partido do quadro societário, no caso dos autos, procedeu a devida individualização da conduta, demonstrando que, na condição de gestor da autuada, teria, inegavelmente, conhecimento dos procedimentos eleitos pela contribuinte nas operações objeto do lançamento, que acabaram por sonegar tributos, na forma acima disposta.

Neste contexto, constata-se que a fiscalização se desincumbiu do dever de demonstrar a conduta contrária à legislação de regência de cada um dos sócios administradores e, nestas condições, com conhecimento da condução da administração da autuada, se valendo intencionalmente de operações simuladas para benefícios fiscais, sonegando, ainda, os tributos lançados nestes autos, amoldando-se, em tese, na prática de crime contra a ordem tributária, conforme disposto nos artigos 71 e 73, da Lei nº 4.502/1964, configurando infração à lei.

Na esteira desse entendimento, restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano ao erário, deve ser mantida a responsabilidade pessoal do Sr. RAFAEL PASQUA SILVESTRE, com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

DA MULTA QUALIFICADA

Por sua vez, relativamente à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Inobstante o esforço argumentativo da contribuinte, seu inconformismo não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal, sobretudo no que diz respeito à aplicação da penalidade qualificada.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria (vigentes à época), que assim prescrevem:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, assim estabelecem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou simulação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador e às autoridades julgadoras de que o delito efetivamente fora praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão n° 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão n° 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os

fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

“ **Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Na hipótese dos autos, ao qualificar a multa ao patamar de 100%, com imputação, portanto, de crime fiscal cometido pela contribuinte, no nobre fiscal autuante adotou como fundamento as seguintes razões:

“[...]”

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA E RFFP

A multa de ofício encontra-se disciplinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)”

No entanto, quando constatado que o sujeito passivo praticou atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, a multa a ser aplicada deverá ser de 100%, conforme disposto no § 1º do artigo abaixo reproduzido:

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023). (...)”

VI- 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, assim caracterizam a sonegação, fraude e o conluio:

[...]

Conforme amplamente detalhado nos tópicos anteriores, identificamos na operação da fiscalizada e de outras empresas do grupo (IAM, Hollytec e Maxtec) a ocorrência de atos que de notam fraude e conluio, especialmente quanto à escrituração de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato, ficando constatada a inidoneidade de praticamente todas as notas fiscais de aquisição utilizadas pela atuada.

Essa aquisição era feita de forma indiscriminada pelas três empresas operacionais, pouco importando para qual CNPJ da empresa do grupo a nota era emitida. A Hollytec Metais funciona ria em 2018 como matriz do grupo, ficando a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl, objeto do pre sente relatório, como “filiais”. Além das empresas operacionais, uma quarta empresa, IAM Admi nistração de Bens, tem papel primordial, detendo formalmente a propriedade dos imóveis onde a atividade operacional, fabricação de fios de cobre, era desenvolvida. A prática de sonegação e fraude se consolidou, passando a ocorrer integralmente dentro do grupo. E o resultado dessa sonegação é aplicado integralmente no próprio grupo com aquisições patrimoniais realizadas pela IAM.

Além da prática deliberada de fraude e conluio, o contribuinte, nada declara em DCTF e não efetua qualquer recolhimento de tributo.

A DCTF é a declaração pela qual o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, a qual constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Na inexistência de informações corretas nesta declaração, faz-se mister instaurar procedimentos de fiscalização para averiguação e constituição dos tributos devidos.

Estas inexactidões também demonstraram a intenção de mascarar os reais custos e despesas da atividade e de deixar de apurar, declarar e recolher os tributos devidos. A prática desses atos demonstra sistematização e consolidação do modus operandi da fraude e sonegação, o que além da supressão contumaz dos tributos devido, provoca a desregulação do mercado. Confere à empresa sonegadora a possibilidade de reduzir os preços cobrados, o que tem impacto negativo para as empresas do mesmo segmento que pratiquem a conformidade fiscal.

Não restam dúvidas que os atos praticados pelo contribuinte denotam fraude, sonegação e conluio, o que justifica a majoração da multa.

E as mesmas condutas que ensejaram a majoração da multa, verificados a partir da utilização de custos inidôneos, caracterizam a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme tipificado no

artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito, o que levou à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo Administrativo nº 15746.725982/2023-02.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]”

Da análise do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, parcialmente acima transcrito, extrai-se facilmente à conduta dolosa da contribuinte em suprimir tributos.

Conforme amplamente detalhado nos tópicos anteriores, identificamos na operação da fiscalizada e de outras empresas do grupo (IAM, Hollytec Metais e Hollytec Comércio) a ocorrência de atos que denotam fraude e conluio, ***especialmente quanto à escrituração de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato, ficando constatada a inidoneidade de praticamente todas as notas fiscais de aquisição utilizadas pela atuada***, com o nítido intuito de sonegar impostos, simulando registros contábeis e societários, de forma a mascarar a incidência dos tributos ora lançados.

Na esteira desse entendimento, resta clara a conduta dolosa da contribuinte de omitir tributos, havendo a perfeito subsunção do fato à norma, impondo seja mantida a multa qualificada.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Não obstante, tratar-se de preliminar e, portanto, como regra, contemplada anteriormente às questões de mérito, como a decadência guarda vinculação ao mérito da demanda e, bem assim, à imputação da qualificação da multa, neste caso, impõe-se a sua análise posteriormente às demais matérias.

Pugna pelo reconhecimento da decadência parcial da exigência fiscal, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 03/01/2018 a 11/12/2018, admitindo-se que a ciência do lançamento ocorrera somente em 11/12/2023, tendo em vista que, tratando-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação, impõe-se adotar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sobretudo considerando a inexistência de fraude.

Inobstante referida argumentação se encontrar fulminada pela preclusão processual, eis que não suscitada pela contribuinte em sua defesa inaugural, dela conheceremos e analisaremos, por entender se vincular à questão de ordem pública, objetivando rechaçar, igualmente, qualquer alegação de preterição do direito de defesa.

Entrementes, apesar do conhecimento de aludida matéria, o entendimento da contribuinte não merece acolhimento, tendo em vista restar demonstrado que o procedimento fiscal fora realizado no prazo legal.

Isto porque, o acolhimento ou não da decadência depende diretamente da análise da multa qualificada, na forma que restou devidamente exposta no Acórdão recorrido e, bem assim, no próprio recurso voluntário.

A rigor, em outras palavras, os recorrentes acabaram por se reportar à decisão recorrida, concordando com sua essência, no sentido da vinculação da multa qualificada ao prazo decadencial a ser adotado nos presentes autos.

Com efeito, afastando a multa qualificada e, por conseguinte, a imputação de crime fiscal, impõe-se adotar os preceitos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para fins da contagem do prazo decadencial, a partir da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, mantendo-se a imputação a qualificada, como, de fato, propomos, deve ser observado o prazo decadencial inscrito no artigo 173, inciso I, do Códex Tributário, pela própria leitura da norma, na linha do que restou decidido no Acórdão combatido.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Na esteira deste raciocínio, uma vez mantida a multa qualificada e, portanto, a imputação de crime fiscal aos contribuintes, mister manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, rejeitando-se a decadência parcial da exigência fiscal.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito tributário em **11/12/2023**, a exigência fiscal não se encontra fulminada pela decadência, em razão dos fatos geradores terem ocorridos no curso do ano 2018, com o início do prazo decadencial em 01/01/2019, encerrando-se em 31/12/2023, estando os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2018, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 173, inciso I, do Códex Tributário, impondo seja rejeitada a decadência pretendida.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades/ilegalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não mérito, não se cogita em improcedência do procedimento fiscal, tendo em vista que as autoridades fazendárias pretéritas agiram da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE:

- A) CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a exclusão da solidariedade da Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE, nos termos do Acórdão recorrido;
- B) CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, do Acórdão recorrido e de decadência e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira